

Proc. 13.878/42

(CJT-742/44)

1944

/CCS

Provado não ter havido a prática de falta grave, que dera causa à dispensa do empregado, determina-se sua reintegração nos serviços do empregador, com as vantagens da lei.

VISTOS E RELEIAVOS os autos em que Olavo Borges interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da S. Região, que julgou procedente o inquérito administrativo contra o mesmo instaurado, autorizando, em consequência, a Companhia Energia Elétrica da Bahia a despedi-lo:

A Companhia Energia Elétrica da Bahia, verificando que seu empregado Olavo Borges mantinha em sua residência uma instalação clandestina, como se apurou através de uma inspeção realizada em dezembro de 1938, determinou a abertura de inquérito administrativo, a fim de ser autorizada a dispensa do aludido empregado, que tinha mais de 10 anos de serviço, sendo, portanto, empregado estável. Pouco depois, perde o objeto o inquérito administrativo instaurado, por ter Olavo Borges pedido demissão do emprego.

Três meses, porém, decorridos comparece o aludido empregado no sindicato de que era associado solicitando fosse tomada uma providência contra o ato da Companhia que o obrigaria a pedir demissão em cartório. Recorreu o Sindicato ao Conselho Nacional do Trabalho, tendo, então a extinta Primeira Câmara resolvido, em acórdão de 10 de março de 1941, que a empresa prosseguisse no processo de inquérito, visto tratar-se de empregado em gozo de estabilidade, cuja demissão só se poderia verificar com o preenchimento da formalidade legal, reconhecida a procedência da acusação formulada contra o mesmo.

M. T. I. C. - C. N. T. - SBBVICO ABBNISUAGVVA interpôs a Companhia Energia Elétrica da Baía recurso de embargos com a finalidade de não cumprir a decisão embargada, isto é, evitar a continuação do inquérito, tornando-se, assim, legal o ato seu que concedera dispensa ao empregado ao empregado. Esta Câmara, recebendo os embargos, negou lhes provimento, mantendo - aíns-totum - a decisão embargada. Não se conformou, todavia, a aludida Companhia, interpondo recurso extraordinário para o Tribunal Pleno do Conselho Nacional do Trabalho. Este não conhecou do recurso porque a Câmara de Justiça funcionou com a competência do Conselho Pleno, nos termos do Decreto-lei nº 229, de 30 de abril de 1941, portanto, como última e definitiva instância.

Mantida foi a decisão da antiga Primeira Câmara, isto é, a obrigação de se continuar o inquérito administrativo iniciado em 1938. Pediu entretanto, a Companhia ao Juiz de Direito da Comarca de Santo Amaro, na Baía, a abertura de novo inquérito, em virtude de terem extraviado de seus arquivos os primitivos autos.

Seguiu os trâmites legais o novo inquérito, apreciado pelo Conselho Regional do Trabalho, que por maioria de votos o julgou procedente a dispensa do empregado, que aliás, não fora reintegrado, ao se instaurar o novo inquérito. É dessa decisão que Olavo Borges recorre, ordinariamente, para esta Câmara.

Preliminarmente, não colho a arguida intempestividade do recurso, pois o prazo começa a correr da data subsequente à publicação do acórdão e não, como alega a recorrida, da publicação do resumo ou notícia da decisão.

No mérito, repugna aceitar a existência do ato de improbidade pela alegada ligação elétrica clandestina. Conforme consta dos autos, essa ligação elétrica, visível facilmente, alimentava uma única lampada na residência do empregado e fôra autorizada pelo principal preposto do antigo proprietário da empresa elétrica local. Igual ligação existia na residência de outros empregados e destinava-se a transmitir ordens de chamada, apagando-se tantas vezes conforme o número pelo qual atendia o trabalhador.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Neste particular está provado nos autos através não só dos depoimentos como também pelos recortes dos jornais da terra que reclamavam desse的习惯 da empresa que assim prejudicava a todos. Se a ligação da lampada era o meio utilizado pela empresa para chamar o empregado, não há que falar em improbidade. Ficito seria à recorrida cortar essa ligação, modificando o sistema utilizado pela antecessora, jamais se valer desse pretexto para demitir um velho servidor.

A decisão da extinta la. Câmara determinando o presseguimento do inquérito administrativo, instaurado pela empresa, não foi por esta cumprido. Sua alegação de que se extraviara do seu arquivo os autos originais, somente a ela prejudica. O empregado estavel não pode ser responsabilizado por esse descuido e seu direito ao emprego decorre de imperativo legal que exige prévia autorização do tribunal trabalhista para a dispensa.

Isto posto

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tornar conhecimento do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, também por maioria, a fim de reformar a decisão recorrida, determinando a reintegração do recorrente, pagando-se-lhe os salários atrasados e mais vantagens legais a que teria feito jus, durante o seu afastamento do serviço.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1944

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Eduardo Cossermelli Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 10/12/44

Publicado no Diário da Justiça em 6/1/45